



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 257.224 - SP (2012/0218757-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA
IMPETRANTE : NADIA CRISTINA FRANCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO RICARDO MERCHAN GIMENES

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Todavia, vislumbrando-se a existência de flagrante ilegalidade, permite-se a concessão da ordem de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DA PRÁTICA DELITIVA. MENÇÃO GENÉRICA AOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. SEGREGAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Para que a prisão cautelar, que é medida de exceção, subsista, não basta que se indiquem abstratamente as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo-se apontar os fatores concretos que levaram à identificação dos pressupostos da medida extrema, sem o que se mostra imperioso o deferimento da liberdade.

2. Na hipótese, o julgador apenas teria feito menção aos pressupostos insertos no art. 312 do CPP, à natureza hedionda do delito, à impossibilidade da liberdade provisória e à obrigatoriedade do regime inicial fechado, sem apontar os fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos que indicassem a necessidade efetiva da custódia.

3. Observando-se a quantidade de entorpecente encontrada, a primariedade e os bons antecedentes do paciente, verifica-se que a imposição de uma segregação mostrar-se-ia desarrazoada no caso concreto, tratando-se de constrangimento ilegal ao qual não pode ser submetido.

4. *Habeas corpus* não conhecido, todavia, ordem concedida de ofício para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, revogar a custódia preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319, I, II, IV e V do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 257.224 - SP (2012/0218757-2)

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA
IMPETRANTE : NADIA CRISTINA FRANCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO RICARDO MERCHAN GIMENES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar impetrado em favor de SERGIO RICARDO MERCHAN GIMENES, contra acórdão proferido pela 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no *Writ* n.º 0135635-36.2012.8.26.0000, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente, ocorrida em 2-6-2012, em preventiva, pela suposta prática do delito no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a vedação abstrata à concessão da liberdade provisória, prevista no art. 44 da Lei de Drogas, não poderia fundamentar a manutenção da segregação cautelar do paciente.

Alegam que a prisão preventiva não pode ser mantida porquanto ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, e porque o acusado preenche as condições previstas no art. 310 do mesmo diploma legal para o benefício da liberdade provisória.

Requerem a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

A liminar foi deferida. Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 257.224 - SP (2012/0218757-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, por meio deste *habeas corpus* originário, impetrado em substituição ao recurso ordinário cabível, buscam os impetrantes a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, **inicialmente preso em flagrante em 2-6-2012**, em razão da prática, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação dos impetrantes contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

Do cotejo dos aludidos dispositivos, percebe-se que o Poder Constituinte Originário, prevendo situações distintas envolvendo a tutela do direito de locomoção, atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça competências também diferenciadas, atento à sua peculiar função de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Com efeito, tratando-se de coação ao direito ambulatorio do indivíduo atribuível a quaisquer das autoridades elencadas nas alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 105, autoriza-se o manejo do *writ* de forma originária perante esta Corte Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça. Em se tratando de coação perpetrada por qualquer outra autoridade, deve-se buscar na legislação pátria a competência originária para analisar o pedido de *habeas corpus*, em observância às normas atinentes ao devido processo legal.

Entretanto, nas últimas décadas os operadores do direito têm incluído na acepção do termo "coação" a manutenção pelos Tribunais locais ou regionais de atos praticados por juízes que atuam no primeiro grau de jurisdição, ou pelas demais autoridades submetidas às suas jurisdições, quando denegam os *habeas corpus* originariamente ali impetrados.

Institucionalizou-se o entendimento no sentido de que, mantendo a decisão objurgada, os Tribunais locais encampariam o alegado constrangimento ilegal, passando, então, a figurarem como autoridades coatoras. Tal interpretação passou a comportar o chamado *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário cabível, que veio a colocar em desuso a referida insurgência expressamente prevista no ordenamento constitucional.

Esta espécie de *writ* vem sendo utilizado em larga escala, tendo em vista as flagrantes vantagens frente ao recurso ordinário, especialmente pela ausência de maiores formalidades, já que dispensável até mesmo a capacidade postulatória.

Essa prática passou a ser chancelada pelos Tribunais Superiores, principalmente no final da década de 1980 e no decorrer da de 1990, quando a sociedade brasileira se viu ávida pela tutela de direitos que lhe foram tolhidos no período ditatorial.

Nesse diapasão, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Tal conclusão evidencia que, na hipótese, insurgindo-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Contudo, compulsando-se os autos, vislumbra-se a existência de flagrante ilegalidade, que permite a concessão da ordem de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Na espécie, pretende-se, em síntese, **a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, em razão da prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes.**

Da análise dos autos, nota-se que o magistrado da 1ª Vara Criminal da comarca de Sertãozinho/SP converteu a prisão em flagrante em preventiva, decidindo para tanto que:

"[...]

A materialidade do fato criminoso está positivada pelo laudo de constatação.

Os pressupostos que autorizam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/11 estão delineados nos autos.

Consoante artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, é cabível a decretação da prisão preventiva no caso concreto porque o crime por cuja prática está preso é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos.

Além disso, trata-se de delito equiparado aos hediondos, cujo início de cumprimento da pena, por força do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, deve ser no regime fechado.

*Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 312, combinado com o artigo 313, inciso I, do CPP e, porque inviável a aplicação de medidas cautelares diversas (artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal), **converto a prisão em flagrante delito de Sergio Ricardo Merchan Gimenes em preventiva**" (e-STJ fls. 27 e 28).*

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de Origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, nos seguintes termos:

"[...]

Constata-se que o PACIENTE responde pela prática de infração grave, estando os indícios da autoria e da materialidade, em tese, presentes e vinculado a sua pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a conduta denunciada, que representa constante desassossego à Sociedade nos dias atuais.

O tráfico de entorpecentes é equiparado à categoria de hediondo e a possibilidade do deferimento da liberdade provisória de quem é pelos seus termos acusado configura exceção, conforme se depreende do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07.

E a Lei nº 11.343/06, em seu artigo 44, proíbe expressamente a concessão de liberdade provisória para quem é pelos seus termos acusados (artigo 33, caput, e § 1º, e 34 a 37).

Ademais, a r. decisão de conversão da prisão se deu por ato decisório fundamentado de forma suficiente a atender o princípio contido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal (fls. 77/78), verificando-se presente os pressupostos da medida constritiva" (e-STJ fls. 50 e 51).

No que tange à carência de fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva do paciente, bem como do acórdão que a manteve, razão assiste ao impetrante.

Mister consignar que resta evidente que as decisões impugnadas fundaram-se na natureza hedionda e na gravidade própria do delito em tese cometido - tráfico de drogas -, para embasar a custódia do paciente, argumento que por si só não justifica a segregação antecipada.

Para que a prisão cautelar, que é medida de exceção, possa subsistir, devem estar presentes não apenas as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo também o Magistrado, ao determinar sua imposição, indicar os elementos concretos que levaram ao reconhecimento dos requisitos e dos pressupostos legais para a manutenção do seqüestro corporal.

E, na hipótese, verifica-se que, quando do indeferimento da liberdade, o togado singular limitou-se a mencionar que haveria indícios suficientes da autoria e provas da materialidade do crime, bem como a necessidade de coibir a prática de tal tipo de delito, de modo que a prisão cautelar fazia-se necessária, cingindo-se, para tanto, a reproduzir as hipóteses autorizadoras da preventiva.

Portanto, nota-se que além de o paciente ser primário e possuidor de bons antecedentes, na justificativa da medida cautelar o julgador apenas teria feito menção à literalidade dos pressupostos insertos no art. 312 do CPP, sem apontar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos concretos em tese praticados pelo paciente que indicariam a necessidade efetiva de sua custódia.

Assim, à luz das hipóteses listadas, não poderia a Corte de origem manter a prisão, nos seguintes termos: "*Constata-se que o PACIENTE responde pela prática de infração grave, estando os indícios da autoria e da materialidade, em tese, presentes e vinculado a sua pessoa com a conduta denunciada, que representa constante desassossego à Sociedade nos dias atuais*" (e-STJ fls. 50), sem, com isso, incidir em coação ilegal, reparável através da via eleita.

Com efeito, em casos análogos, esta Corte Superior tem entendido não ser idônea a manutenção da segregação cautelar calcada em decisão com motivação abstrata, como a que ora se examina, por se tratar de constrangimento ilegal ao qual o paciente não pode ser submetido, ainda que o delito que lhe é imputado revista-se de caráter grave.

A propósito, os seguintes precedentes:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. APREENSÃO REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO REQUISITADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DROGA DEPOSITADA NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE. ESTADO FLAGRANCIAL CONFIGURADO. CRIME PERMANENTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. GRAVIDADE DO DELITO. SUPOSIÇÕES ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARTIGO 44 DA LEI 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DO ÓBICE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

IV. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.

V. Na hipótese, a decretação de prisão preventiva se fundou na necessidade de se preservar a ordem pública em razão da gravidade abstrata do delito e à suposta periculosidade do agente, dissociadas de qualquer elemento concreto, bem como na vedação legal do art. 44 da Lei 11.343/2006.

VI A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a existência de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do crime imputado ao paciente e sua periculosidade abstrata, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.

VII. O Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006, assim, não é cabível a manutenção da prisão preventiva aos crimes de tráfico de entorpecentes, em face do óbice legal afastado.

VIII. Deve ser cassado o acórdão atacado, bem como o decreto prisional proferido nos autos, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, sem prejuízo de que seja decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.

IX, Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 233.302/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO DELITO. VEDAÇÃO LEGAL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, embora o paciente tenha sido preso em flagrante na posse de pequena quantidade de entorpecente (12 g de maconha), sua custódia cautelar foi preservada sem a devida fundamentação, apenas em razão da gravidade genérica do crime de tráfico de drogas e da vedação constante do art. 44 da Lei nº 11.343/06.

3. Habeas corpus concedido para, confirmando a liminar, garantir ao paciente a liberdade provisória, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei nº 12.403/11.

(HC 189.905/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012)

Destaca-se, também, que os demais argumentos trazidos pelo Juízo singular e pelo Tribunal impetrado, a exemplo da impossibilidade do deferimento da liberdade provisória ao flagrado na prática do tráfico de entorpecentes e na obrigatoriedade de se aplicar o regime inicial fechado no caso de condenação, restaram superados diante da modificação jurisprudencial ocorrida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que afastou os óbices legais a tais benefícios, entendimento seguido por este Tribunal Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, consta da denúncia que, ao ser abordado, teriam sido apreendidas em poder do paciente 4 cápsulas de cocaína, totalizando 30,5 gramas, e a quantia de R\$ 12,00, (e-STJ fls. 27 e 23).

Assim, diante da quantidade de entorpecente encontrada, da sua primariedade e dos bons antecedentes, verifica-se que a imposição de uma segregação ao acusado mostrar-se-ia desarrazoada no caso concreto, tratando-se de constrangimento ilegal ao qual o paciente não pode ser submetido.

A propósito, os seguintes precedentes:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL AFASTADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. INEXPRESSIVIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA.

[...]

III. A existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.

IV. A quantidade de entorpecente apreendida (aproximadamente 7.85 gramas de crack e 19.4 gramas de cocaína) não se revela substancial a ponto de, por si só, justificar a segregação como forma de garantir a ordem pública.

V. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, concedida.

(HC 221.734/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO PELO JUIZ. RESTABELECIMENTO DA CONSTRIÇÃO PELO TRIBUNAL. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. VEDAÇÃO LEGAL. QUANTIDADE DA DROGA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1. A Sexta Turma desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a simples vedação do art. 44 da Lei nº 11.343/06 não é obstáculo, por si, à concessão da liberdade provisória, não se olvidando que a proibição - então contida na Lei de Crimes Hediondos - foi suprimida pela Lei nº 11.464/07.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A quantidade de droga, quando expressiva, constitui elemento fático determinante na avaliação da necessidade da prisão cautelar, notadamente para assegurar a ordem pública. Contrário sensu, a apreensão de pequena quantidade de entorpecente não se mostra suficiente, por si só, para justificar a custódia antecipada.

3. A simples menção ao fato de o acusado possuir antecedentes criminais não se presta a embasar a custódia cautelar.

4. Ordem concedida a fim de restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu a liberdade provisória.

(HC 221.617/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2012, DJe 04/06/2012)

Imperioso, destarte, o deferimento da liberdade ao paciente, sendo devido, entretanto, dadas as particularidades do caso concreto, a aplicação de medidas alternativas à prisão.

Diante do exposto, não se conhece da impetração, contudo, **concede-se a ordem de ofício** para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, revogar a custódia preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319, I, II, IV e V do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0218757-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 257.224 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10852012 1356353620128260000 16292012

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA

IMPETRANTE : NADIA CRISTINA FRANCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SERGIO RICARDO MERCHAN GIMENES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.